

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS AUTARQUIA INTERMUNICIPAL CNPJ: 10.331.797/0001-63

www.cisab.com.br

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL № 004/2019 PROCESSO № 041/2019

Trata-se de recurso interposto pela empresa PRÓ-ANÁLISE QUÍMICA E DIAGNÓSTICA LTDA quanto à classificação da proposta da licitante ANALÍTICA LTDA para o Item 42 do edital de Pregão Presencial 004/2019, que tem como objeto o registro de preços para aquisição de reagentes, vidrarias, materiais e equipamentos para laboratório e estação de tratamento de água.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interpor recurso na modalidade Pregão é de 3 (três) dias corridos, como consta do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02 e no Item 15.3 do edital de Pregão Presencial 004/2019. Conforme informado aos representantes presentes, o prazo de recurso iniciou no dia posterior à sessão, ou seja, no dia 13 de setembro de 2019, prazo que se estenderia até o dia 16 de setembro, seguido de mais 3 (três) dias para apresentação das contrarrazões. Tanto as razões apresentadas pela empresa PRÓ-ANÁLISE QUÍMICA E DIAGNÓSTICA LTDA quanto as contrarrazões apresentadas pela empresa ANALÍTICA LTDA são tempestivas, posto que as razões foram recebidas por e-mail no dia 13 de setembro de 2019 e as contrarrazões no dia 19 de setembro de 2019, ambas com protocolo de postagem do documento original nos correios.

2 – DAS ALEGAÇÕES

Alega a recorrente que a comissão de licitação do CISAB Zona da Mata aceitou e classificou a proposta da licitante ANALÍTICA LTDA para o Item 42, mesmo esta tendo ofertado produto que não atende às especificações do Termo de Referência constante no Edital 004/2019.

3 - DAS CONTRARRAZÕES

A licitante concorrente enviou catálogo do produto com as descrições detalhadas do mesmo.

4 - DA ANÁLISE



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS AUTARQUIA INTERMUNICIPAL CNPJ: 10.331.797/0001-63

www.cisab.com.br

A recorrente questiona o produto ofertado pela concorrente, micropipeta marca CAPP, MODELO: B-10.000-1, quanto ao não atendimento à solicitação de "Resistência à luz UV", solicitando a desclasificação da empresa ANALÍTICA LTDA, por não atender ao descritivo do item na sua totalidade.

Contrarrazoando o alegado, a empresa ANALÍTICA LTDA apresentou o catálogo desse produto que, posteriormente, foi analisado por essa comissão.

O catálogo apresentado não contém nenhuma informação a respeito de resistência do produto à radiação ultravioleta. Entende-se que a função de resistência à luz UV é de extrema importância, uma vez que permite a utilização e esterelização do produto em capela de fluxo laminar, essencial para análises de caráter microbiológico, motivo pelo qual essa característica foi exigida no descritivo do item.

Dessa forma, solicitou-se ao setor jurídico do CISAB Zona da Mata que orientasse acerca das medidas a serem tomadas.

5 - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto julgo procedente o recurso interposto e, SUGIRO pelo seu acatamento, ficando os demais procedimentos condicionados ao parecer do jurídico para atuação da comissão.

Viçosa - MG, 25 de setembro de 2019.

TAMIRES CONDÉ DE ASSIS
PREGOEIRA



PARECER JURÍDICO

Interessado: Departamento de Licitações e Compras/Pregoeira e sua equipe

Assunto: Solicita informações acerca do procedimento após recurso que defere

desclassificação da proposta vencedora.

EMENTA: RECURSO. PROCEDÊNCIA. LICITANTE VENCEDOR QUE NÃO ATENDE AO EDITAL. PRODUTO EM DESACORDO COM A DESCRIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO APÓS RECURSO. NECESSIDADE DE CHAMAMENTO DA PROPOSTA SEGUINTE MAIS VANTAJOSA PARA NEGOCIAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, INCISO XVI DA LEI 10.520/02.

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise de dúvida da Pregoeira e sua equipe sobre o procedimento a adotar caso após recurso seja verificado que o item ofertado pela licitante não atende o edital.

É sucinto o relatório. Segue o exame jurídico.

II - DO MÉRITO

Segundo consta na indagação, a dúvida que surge é qual procedimento seguir a partir do momento que recurso interposto, conhecido e provido para declarar que o produto da empresa vencedora não atende ao edital.

A indagação é pertinente e merece explanação.

De início constatamos que não se trata de desistência em assinar o contrato ou desistência de proposta.

Trata-se puramente de irregularidade do produto que foi oferecido, tornando a proposta ofertada em relação aquele item não aceitável.

Neste contexto insta salientar que o momento para verificação da proposta, segundo a Lei 10.520/02 é no momento do seu oferecimento, ou seja, antes da etapa de lances.

No processo ideal e sem inocorrência a proposta é desclassificada antes da etapa de lances, ou todas as propostas classificadas não

No entanto, sabemos das dificuldades dos agentes públicos em decidir no momento da licitação, pois muitas vezes as indagações dos licitantes são complexas e necessitam de estudo aprofundado.

Como o momento de se recorrer de qualquer ato referente ao pregão é ao seu

EDIS ANTONIO TEIXEIRA GOMES

final, nada mais normal que tenha que corrigir tal ato após provimento de recurso ou até mesmo de ofício e voltar à fase, porém em forma de negociação com o segundo colocado, de

mount de choic e venar a race, per em em rema de negeciação com e co,

acordo com o que preceitua a Lei 10.520/02, senão vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos

interessados e observará as seguintes regras:

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o

respectivo licitante declarado vencedor;

Assim, como naquele momento da oferta não foi possível aferir que a proposta

não era aceitável, entendemos que quando houver essa situação, a Pregoeira e sua equipe

convoque a 2ª colocada ou os mais bem classificados de acordo com a ordem de classificação

(reabra a fase de lances somente com a colocada seguinte) para negociação até apuração de

oferta que atenda ao edital.

Neste contexto vale frisar que uma nova sessão deverá ser realizada

exclusivamente com a segunda colocada para negociação, pois negociação e lance é

fundamental no pregão.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina esta Assessoria e Consultoria Jurídica pela ação da

Pregoeira e de sua equipe nos seguintes moldes:

1 - Voltar à fase do inciso XVI do art. 4º da Lei 10.520/02, uma vez

que houve proposta não aceitável com agendamento de nova sessão

com a convocação do 2º colocado ou o melhor classificado para

negociação do seu preço e aceitabilidade da oferta, em caso de

verificação posterior à fase de habilitação, seja por recurso, seja de

ofício com a abertura, inclusive dos documentos de habilitação, caso

os mesmos já não tenham sido abertos e analisados anteriormente

na primeira sessão;

2 – Que o prazo entre a nova sessão e a publicação do extrato e

cientificação da empresa seja razoável, não necessitando do prazo

ser igual o do aviso do edital (8 dias úteis);

2 – Seja utilizado o extrato em anexo como modelo de publicação ou

seja a informação na nova sessão inserida no extrato dos recursos;



Por fim e por oportuno, informamos que o preço do 2º colocado ou do melhor classificado não necessita ser igual ao do primeiro, pois aqui se trata de pregão com norma específica, qual seja, inciso XVI do art. 4º da Lei 10.520/02.

É o nosso parecer.

Belo Horizonte, 25/09/2019.

EDIS ANTONIO TEIXEIRA GOMES OAB/MG – 126.778

Fixo: (31) 35249944



CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS AUTARQUIA INTERMUNICIPAL CNPJ: 10.331.797/0001-63

www.cisab.com.br

AVISO DE CONVOCAÇÃO DE SEGUNDO COLOCADO. PROCESSO Nº 041/2019 – PREGÃO PRESENCIAL N. º 004/2019. OBJETO: Aquisição de reagentes, vidrarias, materiais e equipamentos para laboratório e estações de tratamento de água.

O CISAB, através de sua Pregoeira, torna público que em face do julgamento, considerou procedente o recurso interposto pela empresa Pró-Análise, verificando o não atendimento do item 42, adjudicado, inicialmente à empresa Analítica Ltda, tendo em vista que em suas contrarrazões não comprovaram que o produto é resistente à luz UV. Sendo assim, CONVOCA, nos termos do art. 40, XVI e da Lei 10.520/02, a empresa Pró-Análise, classificada em 2º lugar, para nova sessão pública, visando à negociação, que ocorrerá no dia 27/09/2019 às 13 horas, na sede do CISAB. Ficam desde já, todas as demais empresas participantes do certame e outros interessados, cientificados que poderão acompanhar a negociação de preço. Ao final desta nova sessão abrir-se-á, novamente, nos termo do art. 4º, inciso XVI da Lei nº 10.520/2002 a possibilidade de qualquer licitante manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, relativa às decisões nela tomadas. Outras informações poderão ser obtidas junto à Comissão de Pregão, na Rua Gomes Barbosa, nº 942, sala 801, Centro, Vicosa-MG: pelo telefone: (31)3891-5636 pelo compras@cisab.com.br, em dias úteis e em horário de expediente. Viçosa, 25 de setembro de 2019. Tamires Condé de Assis. Pregoeira.